



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 084/13

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

197ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 13/11/2012

PROCESSO Nº 1/1219/2010 AI: 1/2010.03087-5

RECORRENTE: JRS COMERCIAL DE TECIDOS LTDA.

RECORRIDA: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. DECISÃO EM DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **JRS COMERCIAL DE TECIDOS LTDA.** teria deixado de apresentar documentação solicitada pela fiscalização, embaraçando-a, restando assim relatada a infração:

“EMBARAÇAR, DIFICULTAR OU IMPEDIR A AÇÃO FISCAL POR QUALQUER MEIO OU FORMA. EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA ATRAVÉS DO TERMO DE INTIMAÇÃO 201001267 REFERENTE A ORDEM DE SERVIÇO 201001272.”

A empresa, devidamente intimada, não apresentou defesa, restando revel.

O auto de infração foi julgado procedente em 1ª Instância Administrativa.

Inconformado com a decisão proferida pela 1.^a instância, o contribuinte apresenta recurso voluntário nos seguintes termos:

- a) Requer a nulidade do auto de infração, uma vez teria apresentado parte dos documentos solicitados e não lhe teria sido concedido prazo para apresentação dos documentos faltantes;
- b) Afirma que não houve infração, uma vez que a apresentação de parte da documentação impediria a caracterização do embarço a fiscalização;
- c) Afirma também que a falta de entrega de parte da documentação não teria prejudicado a fiscalização, uma vez que as informações necessárias poderiam ter sido buscadas nos sistemas da SEFAZ;
- d) Afirma que o agente fiscal não pode sustentar suas convicções em indícios ou presunções à revelia da lei; e
- e) Afirma que a legislação não obrigaria a empresa a manter os documentos solicitados, por ser EPP.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento para que se mantenha a procedência do auto de infração proferida em 1.^a instância.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de ausência de entrega dos documentos solicitados pela fiscalização, caracterizando o embarço.

Analisando tudo que dos autos consta, verifica-se que restou configurada a infração apontada pela fiscalização.

O art. 815, inciso I, do Decreto n.º 24.569/97 é bastante claro ao dispor o seguinte:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papeis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora.
I – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no C.G.F. e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS. [...].

O art. 123, inciso VIII, alínea "c", da Lei n.º 12.670/96, aplicado como penalidade ao presente caso, por sua vez, possui a seguinte prescrição:

Art. 123. [...].
VIII – outras faltas:



[...]

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentos) Ufir; [...].

Como se pode observar, a ausência de entrega de documentos, seja em parte ou total, a critério do agente fiscal, pode ser entendida como embaraço a fiscalização, punível com a multa prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei n. 12.670/96.

No presente caso, é muito claro, até mesmo porque afirmado pela parte, em seu recurso voluntário, que mesmo tendo sido intimado para apresentar determinada documentação, o fez apenas em parte. Além disso, não apresentou qualquer justificativa pela ausência de entrega.

Esse fato, por si só, caracteriza a infração de embaraço, uma vez que dificultou o desenvolvimento da ação fiscal.

O fato de as informações pretendidas pela fiscalização serem passíveis de obtenção através dos sistemas da SEFAZ não permite que o contribuinte deixe de apresentar os documentos solicitados a fiscalização ou, pelo menos, alguma justificativa para a ausência de entrega.

O fato de não ter sido concedido novo prazo para os contribuintes apresentar os documentos faltantes não torna nulo o presente auto de infração. Primeiro porque não existe legislação obrigando tal procedimento. Segundo, porque a simples ausência de apresentação de todos os documentos solicitados pode se considerada, por si só, embaraço. Terceiro porque não houve, por parte do contribuinte, qualquer justificativa pela ausência de apresentação.

Por fim, é importante seja ressaltado que o contribuinte, no período fiscalizado, estava obrigado a possuir todos os documentos solicitados pela fiscalização, uma vez que estava sujeita ao regime normal de recolhimento, conforme fls. 04 do processo.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado PROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão pela PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância Administrativa. Conforme o parecer da PGE.

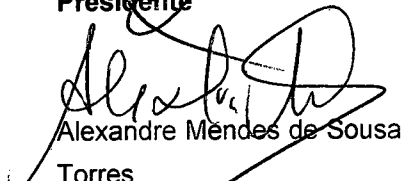
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JRS COMERCIAL DE TECIDOS LTDA.** a recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa alegando que não foi dada a oportunidade para a entrega do restante da


documentação solicitada, arguida pela recorrente. Preliminar afastada em razão de o prazo ter sido concedido no Termo de Intimação. No mérito, por decisão unânime, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

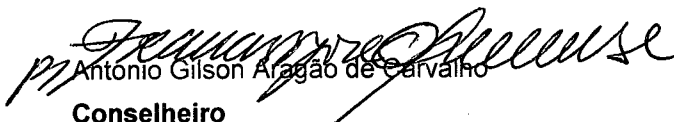
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 15 de 01 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

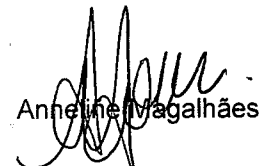

Alexandre Mendes de Sousa
Torres
Conselheiro

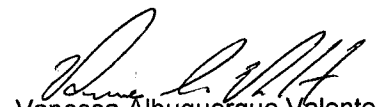

Marcus Aurélio Binda de Queiroz
Conselheiro


Francisco Varrido Almeida de França
Conselheiro

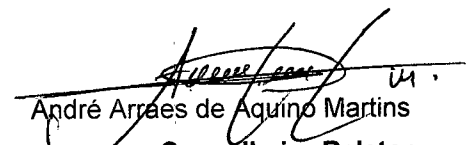

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Anne Inê Vagalhães
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator